



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005823-03.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO TORATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005823-03.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Ministério Público

Agravado: Diego Torati

Voto nº 2303

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar. Recurso ministerial. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta praticada pelo sentenciado para falta disciplinar de natureza média. Agravado que proferiu palavras de menosprezo, contra agentes penitenciários, durante a faxina e, em seguida, se recusou a retornar à cela comum. Conduta que, embora inconveniente, não se revestiu de elevada gravidade, tampouco atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou a infração disciplinar para falta média. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que, em relação ao sentenciado Diego Torati, desclassificou a conduta por ele praticada em 07/10/2024 para falta disciplinar de natureza média (fls. 50/51).

O agravante postula, em suma, o reconhecimento da natureza grave da transgressão praticada e, por conseguinte, a aplicação dos efeitos dela decorrentes, tais como a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 55/59), e a decisão agravada foi mantida (fls. 60).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 69/74).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Contra o agravado foi instaurado procedimento disciplinar (Comunicado de Evento nº 130/2024), porque, na data de 07/10/2024, recusou-se a acatar a ordem emanada pelos funcionários da gaiola da cela 131, do pavilhão IV, desobedecendo suas determinações (fls. 07).

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao agravado a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 40/41).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal, que determinou, em desfavor do reeducando, a anotação da falta como de natureza **média**, por entender que a conduta caracterizou, na realidade, os ilícitos administrativos previsto no artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 (cf. decisão de fls. 50/51), com o que não se conformou o d. representante ministerial.

E, como dito, o *decisum* hostilizado merece ser preservado.

Ouvido em regular procedimento administrativo, devidamente acompanhado de advogado, o **agravado Diego Torati negou a prática da conduta que lhe foi imputada**. Aduziu que, no dia dos fatos, desempenhava as atividades laborterápicas no setor de faxina, quando solicitou um balde aos funcionários que realizavam a revista ao pavilhão. Alegou que, diante disso, sem qualquer razão, os agentes penitenciários disseram que o reeducando estava “cortado” do serviço. Disse que não desobedeceu ou desrespeitou os funcionários e

que foi injustamente acusado da infração disciplinar em questão (fls. 26).

Em que pese a negativa apresentada, a prática de falta disciplinar foi bem comprovada diante dos **depoimentos dos agentes penitenciários Fabricio Michel Ribeiro Prates e Ronaldo Cesar Mainente Chan Escobar**. Ao que historiaram, na data dos fatos, o agravado desempenhava as atividades laborativas no setor de faxina, quando exigiu que fossem providenciados baldes para o trabalho, alegando que os funcionários haviam recolhido os baldes de uso diário após revista no pavilhão. Disseram que a exigência foi negada, alegando que os objetos não tinham sido recolhidos. Em face disso, o agravado passou a proferir palavras de menosprezo contra os depoentes, e, na sequência, recusou-se a deixar a cala da faxina após determinação dos funcionários (fls. 22/25).

Como se vê, não há dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, devidamente comprovada pelos relatos dos agentes penitenciários. Todavia, a indisciplina comum e sem maior relevância, como a exteriorizada pelo recorrido, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave.

Em verdade, a conduta do agravado mais se aproxima do ilícito administrativo previsto no artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, a saber: *“Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I – atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;”*

Assim, o desfecho adotado mostrou-se adequado e proporcional, mormente porque a conduta do agravado não se revestiu de elevada gravidade, tampouco atentou contra a segurança do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

“Agravado em Execução. Recurso ministerial. Falta

grave. Desobediência. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média. Agravado que se recusou a retornar para a cela após procedimento de contagem de detentos. Conduta que não se revestiu de elevada gravidade nem atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou infração disciplinar para falta média. Agravo conhecido e improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003092-68.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Desclassificação de falta disciplinar – Agravado que teria desqualificado a alimentação fornecida pelo estabelecimento, incitando a população carcerária a fazer o mesmo - Desobediência - Procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela prática de falta de natureza grave – Desclassificação pelo Juízo das Execuções para falta de natureza média, consistente em atuar de maneira inconveniente e perturbar a jornada de trabalho – Possibilidade – Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da classificação da falta como média - Conduta do sentenciado que se enquadra na infração prevista no art. 45, incs. I e X do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida - Recurso improvido (voto nº 49639).”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009545-79.2024.8.26.0996; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Dessarte, porque a transgressão enfocada não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, cuidando-se de fato que não causou maiores transtornos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora